

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4089, de 2023 (PL nº 2131/2007), de autoria do Deputado Edgar Moury - PMDB/PE, que altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise deste Colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 4089, de 2023 (PL nº 2131/2007), de autoria do Deputado Edgar Moury - PMDB/PE, que altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.

Nesta Casa Senatorial, foi lida no Plenário no dia 23 de agosto de 2023 e encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Aprovado o parecer daquele colegiado, foi encaminhada à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, que redistribuiu a relatoria a este Senador, em 29 de novembro do corrente.

O PL é composto de cinco artigos.

No que atine às modificações à Lei nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), o Projeto de Lei

acrescentar-lhe o art. 6º-C. O novo artigo impõe que, nas operações de crédito consignado, fica vedado à instituição consignatária contratar empréstimo, financiamento, cartão de crédito, cartão consignado de benefício ou arrendamento mercantil sem autorização expressa do beneficiário.

Outrossim, o beneficiário que identificar ter recebido, sem solicitar, valor referente a uma das operações mencionadas no caput deste artigo ficará isento do pagamento de quaisquer encargos, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento, requeira à instituição consignatária, por meio de qualquer de seus canais oficiais de comunicação, a devolução da totalidade dos valores recebidos.

Na hipótese acima, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de 10% (dez por cento) do valor depositado, a ser revertida em favor do beneficiário, salvo se, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do pedido a que se refere o § 1º deste artigo, comprovar: a ocorrência de engano justificável, conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

Esses mesmos dispositivos são apostos à Lei Nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, no escopo do art. 2º, com o acréscimo dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, reenumerando o parágrafo único como § 1º.

Quanto às modificações à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), ela se cinge ao acréscimo do § 3º ao art. 4º para determinar discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico em agências ou instalações.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, a, b, c do RISF, compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre assuntos pertinentes ao estudo, elaboração e proposição de normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores; ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares; e ao acompanhamento das políticas e as ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, à defesa da concorrência e à repressão da formação e da atuação ilícita de monopólios.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Finalmente, sobre o mérito, o Projeto de Lei merece ser acolhido. A mudança trazida evita abusos, que têm sido comuns, induzindo a população bancarizada ao endividamento.

Ademais disso, evita a discriminação em relação aos idosos que buscam financiamento.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pelo mérito do Projeto de Lei nº 4089, de 2023 (PL nº 2131/2007).

, Presidente

, Relator